



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Tubarão

Avenida Marcolino Martins Cabral, 2001, 3º andar - Edifício Portugal - Bairro: Vila Moema - CEP: 88705-001 - Fone: (48)3621-1426 www.jfsc.jus.br
- Email: sctub01@jfsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5001707-36.2024.4.04.7207/SC

AUTOR: ----

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 13ª REGIÃO - CRQ/SC

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada em desfavor do Conselho Regional de Química da 13ª Região - CRQ/SC, pela qual a parte autora postula a declaração de inexigibilidade de registro no CRQ/SC, bem como da manutenção de profissional da área de química como responsável técnico, habilitado no CRQ/SC; e o arquivamento do processo administrativo que resultou na aplicação de multa de R\$ 6.000,00.

Expôs a parte autora que no processo administrativo nº 2800.00.02980.2023 o CRQ/SC concluiu pela obrigatoriedade do registro e da manutenção de um profissional químico habilitado, responsável pela fabricação de gelados comestíveis, incluindo sorvetes e picolés. Diante disso, foi emitida a notificação nº 0034/2023, aplicando multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) à empresa. Sustenta ser empresa cuja atividade básica é a fabricação de sorvetes de massa e palito. Aduz, no entanto, que não desempenha nenhuma atividade privativa dos profissionais de química, razão pela qual não está obrigada a registrar-se junto ao Conselho réu, tampouco em manter profissional da respectiva área como responsável técnico pelo seu processo industrial (1.1).

Deferida a tutela de urgência para declarar a não obrigatoriedade do registro da empresa autora junto ao CRQ/SC e da permanência de um responsável técnico químico, assim como determinar que a parte ré se abstenha de efetuar qualquer exigência ou cobrança a título de multa e anuidades derivadas do registro no CRQ/SC (20.1).

Em contestação, a ré impugnou o valor da causa. No mérito, sustenta que a empresa autora, atuando na área de alimentos e realizando atividades que envolvem análise ou emprego de processos de tecnologia química de alimentos — como reações químicas e operações unitárias —, está obrigada a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química e a manter um profissional da área como responsável técnico (27.1).

Houve réplica (35.1).

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMNTAÇÃO

Impugnação ao valor da causa

A parte autora, em emenda à inicial, atribuiu à causa o valor de R\$ 112.240,00, nos seguintes termos (14.2):

- *Despesas aproximadas com o responsável técnico químico em 12 meses, com pagamento mensal do piso salarial estipulado na Lei 4.950-A e Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria Profissional— R\$ 102.240,00;*
- *Valores aproximados referentes a valores que a empresa despenderia para o seu registro na autarquia (anuidades desde intimação, taxas, emolumentos, multas e demais valores para a contratação do profissional) - R\$ 10.000,00.*

A parte ré impugna o valor da causa fixado pela autora, argumentando que o valor de R\$ 112.240,00 é excessivo e não corresponde ao benefício econômico em disputa. Defende que o cálculo deve ser baseado apenas na soma da multa aplicada (R\$ 6.000,00) e da anuidade de 2023 (R\$ 1.361,11), totalizando R\$ 7.361,11, e não em salários de profissional químico ou outros custos, que considera indevidos e sem relação com o pedido.

Pois bem. O valor da causa deve corresponder *ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor*, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC.

Como salientado pelo requerido, não há relação do valor arbitrado pela parte autora no que tange aos eventuais encargos com a contratação de profissional químico como responsável técnico, cujos valores não seriam destinados ao requerido, mas, sim, devidos a terceiro como remuneração por serviços prestados. Não há se pretender, desta forma, que a remuneração dos responsáveis técnicos integrem o valor da causa.

Importante destacar, ainda, excerto do voto do julgamento da AC 5009908-52.2021.4.04.7003:

Em que pesem ponderáveis os fundamentos expostos pelo juízo a quo, é de se acolher, a irresignação recursal, porquanto observa-se a falta de relação do valor arbitrado pela autora entre a suposta despesa com a contratação de responsável técnico e a presente ação, pois no caso de procedência do pedido, a autora não será contemplada com a restituição desses valores.

(TRF4, AC 5009908-52.2021.4.04.7003, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 19/07/2023).

Portanto, o conteúdo econômico da pretensão da parte autora restringe-se ao valor da anuidade (R\$ 1.361,11) e da multa aplicada (R\$ 6.000,00).

Destarte, procede a impugnação ao valor da causa, que fica reduzida ao valor de R\$ 7.361,11.

Mérito

Aduz a autora que não desempenha nenhuma atividade privativa dos profissionais de química, motivo pelo qual não deveria estar obrigada a registrar-se no conselho réu.

A sociedade tem por objeto social a atividade de fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis (18.2, p. 5):

Em consulta ao cadastro da Receita Federal, consta a seguinte atividade econômica¹:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 10.53-8-00 - Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis

A inscrição de pessoa física ou jurídica em Conselho de Fiscalização Profissional decorre do art. 5º, XIII, da Constituição Federal, a qual dispõe que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". A fiscalização de determinadas atividades profissionais tem como fim precípua proteger a coletividade, através de controle técnico e ético, das eventuais falhas ou imprecisões que defluem das atividades que a empresa se propõe a exercer.

A regra geral que fundamenta a exigência de tal inscrição emana do art. 1º da Lei n. 6.839/80 (dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões):

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

As atividades que, por serem privativas de químicos, exigem a contratação desses profissionais estão disciplinadas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e no Decreto 85.877/81.

A CLT assim dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de químico:

Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;*
- b) que mantenham laboratório de produtos químicos;*
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.*

O Decreto 85.877/81, por seu turno, dispõe acerca das atividades privativas dos químicos nos seguintes termos:

Art. 2º São privativos do químico:

- I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;*
- II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias-primas sempre que vinculadas à indústria química;*
- III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;*
- IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:*
 - a) análises químicas e físico-químicas;*

- b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;
- c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;
- d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química;
- e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos devenda a varejo;
- f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;
- g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de química.

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de química, obedecida a legislação do ensino.

A jurisprudência tem se orientado no sentido de que a atividade básica que vincula determinado profissional ou empresa ao Conselho Regional de Química é aquela que envolve a fabricação de produtos por meio de reações químicas dirigidas, em laboratórios químicos de controle, isto é, aquelas atividades que, por meio de manipulação de substâncias e de reações químicas controladas, provocam a alteração da matéria original.

Percebe-se, porém, que a atividade básica da empresa no caso em exame, não corresponde à fabricação de produtos químicos em si, nem pressupõe a realização de reações químicas dirigidas, em laboratórios químicos de controle, voltadas para a alteração da matéria original, de sorte que não requer o conhecimento aprofundado de química, nem se enquadra nas hipóteses previstas na lei como privativas de químico.

Em outras palavras, a parte autora não desempenha atividades básicas relacionadas à área química, não havendo obrigatoriedade legal de registrar-se ou manter-se registrada no CRQ/SC, tampouco de contratar químico como responsável técnico por suas atividades.

Em situações análogas, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu acerca da inexistência de obrigatoriedade da manutenção de químico e de registro junto ao CRQ em caso de estabelecimentos que fabriquem sorvete:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO DE CLASSE. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FABRICAÇÃO DE SORVETES. INSCRIÇÃO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. (DES)NECESSIDADE. 1. Somente a empresa cuja atividade-fim esteja vinculada à química ou a que presta serviços químicos a terceiros é que está obrigada ao registro no Conselho de Química. 2. A simples existência de reações químicas no transcurso do processo produtivo não significa que a atividade básica da empresa seja a química. 3. A fabricação de sorvetes não necessita de registro perante o Conselho Regional de Química, tampouco da contratação de químico como responsável técnico. 4. Sentença mantida. (TRF4 5063647-37.2021.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 03/05/2022). (Grifei).

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FABRICAÇÃO DE SORVETES E OUTROS GELADOS COMESTÍVEIS REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL DE QUÍMICA. DESNECESSIDADE. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos conselhos de fiscalização profissional é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80. 2. A empresa que fabrica sorvetes e outros gelados comestíveis não está obrigada a contratar engenheiro químico e registrar-se no Conselho Regional de Química. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5058052-37.2019.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 24/08/2021). (Grifei).

ADMINISTRATIVO AÇÃO ORDINÁRIA. FABRICAÇÃO DE SORVETES E OUTROS GELADOS COMESTÍVEIS. NÃO OBRIGATORIEDADE. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CRQ. Somente a empresa cuja atividade-fim esteja vinculada à química ou a que presta serviços químicos a terceiros é que está obrigada ao registro no Conselho de Química. A simples existência de reações químicas no transcurso do processo produtivo não significa que a atividade básica da empresa seja a química. Precedentes deste Tribunal. (TRF4, AC 500312888.2020.4.04.7114, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 26/05/2021). (Grifei).

Assim, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao registro perante o Conselho requerido e, portanto, à contratação de responsável técnico.

Por consequência, também são procedentes os pedidos de arquivamento do processo administrativo n. 2800.00.02980.2023, que decidiu pela obrigatoriedade do registro da empresa e indicação de Profissional da Química habilitado e registrado no CRQ-13 como Responsável Técnico, e de cancelamento da multa de R\$ 6.000,00 pela não regularização da empresa.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

- a) **DECLARAR** a inexistência de relação jurídica que obrigue a empresa autora a se

registrar no CRQ/SC ou a possuir profissional inscrito no referido conselho em seu quadro permanente de funcionários; e

b) **DETERMINAR** que a parte ré archive o processo administrativo n. 2800.00.02980.2023 e se abstenha de efetuar a cobrança do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de multa.

Confirmo a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, para declarar a não obrigatoriedade do registro da empresa autora junto ao CRQ/SC e da permanência de um responsável técnico químico, assim como determinar que a parte ré se abstenha de efetuar qualquer exigência ou cobrança a título de multa e anuidades derivadas do registro no CRQ/SC.

Acolho a impugnação ao valor da causa, fixando-o em R\$ 7.361,11 (sete mil trezentos e sessenta e um reais e onze centavos).

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais (Tema 625 do STJ) e de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em R\$ 4.000,00, conforme art. 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC, e Resolução CP n. 48/2021 da OAB/SC.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Havendo interposição de recurso, com o oferecimento das contrarrazões ou decurso do respectivo prazo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Documento eletrônico assinado por **ANA LIDIA SILVA MELLO MONTEIRO, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720011863550v16** e do código CRC **7b273530**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANA LIDIA SILVA MELLO MONTEIRO Data
e Hora: 12/9/2024, às 15:24:24

1. https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp ↔

5001707-36.2024.4.04.7207

720011863550.V16